



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.001193/2006-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.666 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DE FITOTERÁPICOS GLÓRIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCTF.  
INAPLICABILIDADE.

O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2003. Somente a partir da edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a existir prazo para homologação das compensações declaradas, mediante a alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Não há que se falar em homologação tácita nos casos de quitação de estimativas mediante compensação via DCTF efetuada antes do surgimento da DCOMP.

FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, §4º DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN). ARTIGO 65ª DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Este Conselho Administrativo está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932. Nesse sentido, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição para o FINSOCIAL, será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Assim, tendo o contribuinte protocolado o seu pedido de restituição/compensação entre agosto de 1999 a julho de 2000 visando a restituição dos valores de FINSOCIAL relativos aos fatos geradores compreendidos entre setembro de 1989 a outubro de 1991, deve ser afastada a

decadência, tendo em vista que o pedido foi realizado dentro do prazo estipulado pela legislação (interpretação dada pelos Tribunais) vigente à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de compensação de débitos de Cofins dos períodos de apuração agosto de 1999 a julho de 2000 com créditos de Finsocial referentes ao período setembro de 1989 a outubro de 1991, tendo em vista a inconstitucionalidades da majoração das alíquotas desta contribuição.

A empresa declarou em DCTF que estava extinguindo os débitos de Cofins por meio de compensação com créditos de Finsocial. As declarações foram auditadas e expedida carta cobrança para exigência dos valores indevidamente extintos por compensação.

Inconformada com a cobrança, a interessada impetrou Mandado de Segurança (n.º 2004.71.00.040076-0) requerendo a não inscrição em dívida ativa dos débitos declarados em DCTF, sem que antes lhe fosse oportunizado o direito à manifestação. A Liminar foi indeferida. Interposto Agravo de Instrumento, este foi concedido, determinando que referidos débitos não fossem inscritos em dívida ativa. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando sem efeitos a intimação da carta cobrança e determinou que a autoridade administrativa analisasse, em processo administrativo, as compensações efetuadas, com suspensão dos débitos declarados.

A Delegacia de origem do processo emitiu então a decisão de fls.41/43, não homologando as compensações informadas em DCTF, uma vez que já havia transcorrido mais de cinco anos entre a data de dos pagamentos indevidos e o surgimento dos débitos de Cofins, bem como pelo fato de que a IN SRF n.º 32, de 9 de abril de 1997 apenas convalidou as compensações com débitos de Cofins de créditos de Finsocial implementas até a data de sua publicação.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade endereçada a esta Delegacia de Julgamento, onde preliminarmente, entende que a Receita Federal teria o prazo de cinco anos contados da data de entrega das DCTFs para efetuar o lançamento por homologação. Esse prazo teria expirado em 10/11/2005, sem que o lançamento tivesse sido implementado. Portanto, estaria fulminado pela decadência e

prescrição o Despacho Decisório proferido pela DRF jurisdicionante, encontrando-se extintos os débitos informados em DCTF.

Disserta a respeito da declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial. Defende o prazo de 10 anos para pleitear restituição, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Afirma ser este o entendimento da Fazenda Nacional transcrevendo decisão proferida pelo 1º Conselho de Contribuintes. Transcreve ainda Decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais onde o termo inicial da contagem do prazo decadencial seria a publicação de ato administrativo reconhecendo o caráter indevido da exação tributária.

O processo foi encaminhado à Superintendência da Secretaria da Receita Federal para julgamento, uma vez que inexistia previsão legal para o rito do Processo Administrativo Fiscal nos casos de não homologação de compensações declaradas apenas em DCTF. Após ciência da decisão final proferida pela SRRF, a empresa impetrou novo Mandado de Segurança (n.º 2007.71.00.004208-0) pleiteando que fosse concedido o rito do PAF para a manifestação de inconformidade. Obteve sucesso em seu pedido, sendo o processo encaminhado para julgamento desta DRJ.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre exarou o Acórdão 10-27.264, de 09 de setembro de 2010 (fls. 93/97), que, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, assim emendado:

Assumo: OUTROS TRIBUTOS ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

Nos termos do art.168 do Código Tributário Nacional, o prazo para solicitar restituição é de 5 (cinco) anos da extinção da exigência do tributo pelo pagamento, entendimento corroborado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005.

COMPENSAÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA - A compensação, nos termos em que está definida em lei (art.170 do CTN) só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública revestirem-se dos atributos de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.101/109 e 114, por meio do qual repete, basicamente, os mesmos argumentos já declinados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

### Da tempestividade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 25/11/2010 (fl. 100) e protocolou Recurso Voluntário em 21/12/2010 (fl.101) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o processo trata de diversas declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte, de débitos de Cofins com créditos de Finsocial recolhidos com base nas alíquotas instituídas pelas Leis n.ºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90.

Defende a recorrente que a Receita Federal teria o prazo de cinco anos contados da data da entrega das DCTF's para efetuar o lançamento por homologação e que este prazo teria expirado em 10/11/2005, sem que o lançamento tivesse sido implementado, neste norte, estaria estaria fulminado pela decadência e prescrição o Despacho Decisório proferido pela DRF jurisdicionante, encontrando-se extintos os débitos informados em DCTF.

A alegação de que aquela compensação foi tacitamente homologada não se aproveita. O instituto da homologação tácita não se aplica às compensações anteriores a outubro de 2002. A MP n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 49, instituiu a declaração de compensação (Dcomp) e introduziu no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o § 2º, que estabelece que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação. Somente a partir da edição da MP n.º 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é que foi introduzido o prazo para homologação das compensações declaradas, mediante alteração do § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A compensação da estimativa de agosto de 1999 a julho de 2000 é anterior ao advento da DCOMP, quando não dependia da formalidade da entrega de declaração. A DCTF não era formalidade prescrita em lei para que se considerasse efetuada a compensação. Invocar a data da entrega da DCTF, no caso, em nada influi na solução do litígio. Ainda que assim não fosse, não se confirma a alegação contida na manifestação de inconformidade. Nela, argumenta-se que entre a data da DCTF e a do recebimento do despacho transcorreram mais de cinco anos.

As fls.18/41 provam que as DCTF's foram transmitidas nos períodos de agosto de 1999 a julho de 2000. A ciência do despacho, por meio de carta de cobrança (fls.02) ocorreu em 21/07/2004.

Diferente do que alega o sujeito passivo, a “não homologação” contestada se deu antes do término do prazo de cinco anos da transmissão dos PER/DCOMP analisados.

Por isso, afasto a alegação de homologação tácita nos casos de compensação via DCTF, tendo em vista que tal instituto ainda não existia à época da referida compensação realizada.

Com relação, a controvérsia aduzida nos presentes autos em determinar o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição dos valores de FINSOCIAL tendo em vista a inconstitucionalidades da majoração das alíquotas desta contribuição.

Conforme se infere do relatório, o acórdão recorrido entendeu que o prazo decadencial deve ser de 5 (cinco) anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário, nos termos artigos 168, inciso I, e art. 165, inciso I, do Código Tributário

Em contrapartida, o contribuinte entende que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos deveria ter sido contado a partir da publicação da Lei Complementar 118, de fevereiro de 2005, a qual teria reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

A relevância de aludida controvérsia é nítida tendo em vista que a contribuinte protocolou seu pedido de restituição entre agosto de 1999 a julho de 2000 e que os valores de FINSOCIAL são relativos aos períodos compreendidos entre setembro de 1989 a outubro de 1991.

Considerando que segundo o artigo 62-A<sup>2</sup> do atual Regimento Interno do CARF, qual seja, o aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, mister se faz que essa Relatora aplique os entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE n.º 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.002.932.

Nesse sentido, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição para o FINSOCIAL, será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I desse mesmo código.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

**Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.**

**A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.**

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

<sup>2</sup> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (grifou-se)

Assim, em que pese o entendimento pessoal dessa Relatora acerca da inaplicabilidade da tese dos 5 (cinco) anos para homologar (artigo 150, § 4º, do CTN) mais 5 (cinco) anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (artigo 168, I do CTN), cumulando-se num prazo de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, mister se faz, por força do atual Regimento Interno do CARF, que a mesma reproduza integralmente, tendo em vista que se tratou do objeto de decisão repetitiva do Supremo Tribunal Federal e que a contribuição para o FINSOCIAL se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Ademais, o entendimento manifestado pela suprema corte também foi reproduzido na Súmula CARF n.º 91:

Súmula CARF n.º 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Sendo certo que o contribuinte protocolou seu pedido de restituição/compensação entre agosto de 1999 a julho de 2000 (fls.18/41), e que os termos iniciais dos seus prazos de 10 (dez) anos se deram entre setembro de 1989 a outubro de 1991, ou seja, o pedido foi realizado dentro do prazo estipulado pela legislação (interpretação dada pelos Tribunais) vigente à época.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para dar provimento parcial, a fim de determinar o retorno dos autos à unidade de origem para apreciar a liquidez e certeza do direito creditório, oriundo da diferença a maior no recolhimento gerada pela adoção da sistemática de apuração determinada referente a pagamento indevido do FINSOCIAL realizados entre 08/1999 a 07/2000 - efetuado com base em alíquota superior à 0,5%, conforme o art. 9º da Lei n.º 7.889/88 com as alterações de alíquotas previstas nas Leis n.ºs 7.738/89, art. 28; 7.787/89, art. 7º; 7.894/89, art. 1º e 8.147/90, art. 1º, julgados inconstitucionais pelo STF e reconhecida a inconstitucionalidade pela Receita Federal através da IN SRF 31, de 10/04/1997, que dispensou a cobrança da exação e determinou que a lei declarada inconstitucional pelo STF através do RE n.º 150.764-1/PE, para tanto, analisando os documentos acostados ao processo, assim como outros, que entenda necessários.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

